



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PÚBLICO

Memorando-Circular Conjunto nº 50 /DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS

Em 9 de setembro de 2016.

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agências da Previdência Social, Especialistas em Normas e Gestão de Benefícios, Representantes/Responsáveis Técnicos de Perícia Médica nas Superintendências, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos, Chefes de Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador e Peritos Médicos Previdenciários.

Assunto: Decisão proferida pela 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Recife/PE na ACP nº 0802331-13.2016.4.05.8300/PE. Análise de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT ou documento substitutivo extemporâneo para comprovação de atividade com exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física.

1. Comunicamos a decisão proferida em 15/06/2016 pela 21ª Vara Federal em Recife/PE, na Ação Civil Pública nº 0802331-13.2016.4.05.8300, impetrada pela Defensoria Pública da União, de abrangência nacional.

1.1. A decisão determina ao INSS, que no prazo de trinta dias, na análise de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT extemporâneo, “caso o documento extemporâneo, não obstante registre a alteração no ambiente de trabalho ou na organização da empresa ao longo do tempo, fundamente objetivamente a exposição do segurado a agentes agressivos no período pretérito, o aceite em igualdade de condições com os demais documentos contemporâneos e com os documentos enquadrados no art. 261, §§ 3º e 4º da [Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 2015](#) e, a requerimento dos interessados, revise as decisões anteriormente proferidas, de modo a cumprir o presente comando judicial”.

1.2 Aplica-se a determinação acima para análises técnicas efetuadas pelo perito médico a partir de 16/07/2016, trinta dias após a data da intimação da decisão.

2. Dessa forma, para fins do cumprimento do item 1.1, que se refere à análise do LTCAT ou documento substitutivo, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) a partir de 16/07/2016 deve ser aceito, em igualdade de condições com o LTCAT contemporâneo e com os documentos substitutivos constantes dos incisos I a IV, §§ 3º e 4º, art. 261 da [IN nº 77/INSS/PRES, de 2015](#), o documento extemporâneo que conste a alteração no ambiente de trabalho ou na organização da empresa ao longo do tempo e **ateste de forma fundamentada** a exposição do segurado a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física no período pretérito;

b) o fato de o laudo ser extemporâneo e de haver mudança de *layout*, de substituição de máquinas e equipamentos e de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, não poderá levar à desconsideração do



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PÚBLICO

laudo, quando esta documentação contiver informações de forma fundamentada que, mesmo com tais alterações, havia a presença do agente nocivo;

c) dessa forma, no LTCAT extemporâneo deve constar obrigatoriamente sobre a manutenção, ou não, do ambiente de trabalho e de sua organização, bem como demonstre a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos;

d) o documento extemporâneo que contiver essas características não poderá ser desconsiderado unicamente pelo fato de ser “extemporâneo”;

e) se houver outros elementos contrários à comprovação da exposição, seja na documentação trazida pelo próprio segurado ou em dados obtidos por este Instituto por meio de diligências/pesquisas, o período poderá não ser enquadrado como especial, desde que o perito médico fundamente tal decisão;

f) o Anexo LII–Análise e Decisão Técnica da Atividade Especial, da [IN nº 77/INSS/PRES, de 2015](#), deve ser preenchido de forma detalhada.

3. Quanto à revisão contida na decisão, havendo requerimento do interessado ou seu representante legal, o perito médico deve reavaliar o período de trabalho em que a conclusão pelo não enquadramento tenha sido exclusivamente a extemporaneidade do LTCAT, observadas as orientações do item 2.

3.1 Aplica-se o disposto no item 3 para requerimento de revisão solicitada a partir de 16/07/2016, sendo que, para fins de fixação da data do início do pagamento da revisão - DIP, observar:

a) para benefícios concedidos com data do início - DIB anterior, 16/07/2016 a DIP da revisão será 16/07/2016;

b) para benefícios indeferidos, deverá ser ofertada a opção ao segurado, para alteração da data de entrada do requerimento-DER para a data da vigência da ACP (16/07/2016) e assim, a DIP do benefício será fixada nesta mesma data.

Atenciosamente,

ROBINSON FLÁVIO DIAS NEMETH
Diretor de Benefícios

CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Diretor de Saúde do Trabalhador

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Procurador-Chefe da PFE/INSS